



Homoparentalidade: desafios jurídicos da adoção e da reprodução assistida

Edwirges Elaine Rodrigues

Universidade de São Paulo (USP)

edwirges_elaine@yahoo.com.br

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar a homoparentalidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção ao reconhecimento jurídico das famílias homoafetivas e ao exercício do direito ao planejamento familiar por meio da adoção e da reprodução assistida. A pesquisa parte da constatação de que, embora haja avanços jurisprudenciais no sentido da inclusão e da proteção das famílias homoparentais, ainda persistem barreiras sociais e institucionais que dificultam o pleno exercício dos direitos parentais por casais homoafetivos. A partir do método dedutivo, o estudo aborda os principais instrumentos legais nacionais e estrangeiros, destacando os desafios enfrentados quanto ao registro de nascimento dos filhos, bem como os avanços promovidos por resoluções e provimentos administrativos. Conclui-se pela necessidade de consolidação de um sistema jurídico antidiscriminatório, que assegure, de forma efetiva, o direito à parentalidade plena, independentemente da orientação sexual dos pais ou mães.

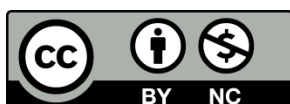
Palavras-chave

Homoparentalidade. Adoção. Reprodução assistida. Pluralidade familiar.

1. Introdução

Nas últimas décadas, o conceito de família passou por profundas transformações, impulsionadas pela valorização dos vínculos afetivos, pela pluralização das formas de organização familiar e pela ascensão de demandas sociais por reconhecimento e igualdade. Nesse contexto, emerge com força a figura da família homoparental, composta por casais homoafetivos que desejam exercer a parentalidade, seja por meio da adoção, seja por técnicas de reprodução assistida. Embora a Constituição Federal de 1988 adote um modelo inclusivo de proteção às entidades familiares, na prática, casais do mesmo sexo ainda enfrentam resistência, preconceito e obstáculos jurídicos e administrativos que limitam o pleno exercício de seus direitos parentais.

A relevância da temática reside na necessidade de dar visibilidade às famílias homoparentais, de modo a assegurar sua efetiva inclusão no sistema jurídico e a garantir às crianças e adolescentes que delas fazem parte a proteção integral e o direito à convivência familiar. A análise da homoparentalidade, sob a perspectiva do direito à





igualdade, da dignidade da pessoa humana e da liberdade de planejamento familiar, revela-se imprescindível para a compreensão das lacunas normativas e das soluções oferecidas tanto pelo ordenamento brasileiro quanto por experiências legislativas estrangeiras.

O objetivo deste trabalho é examinar os mecanismos jurídicos que permitem a constituição de famílias homoparentais e os desafios enfrentados no reconhecimento formal da parentalidade, sobretudo no que se refere à adoção e à reprodução assistida. Para tanto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se da interpretação principiológica da Constituição e do Direito das Famílias para, então, analisar a legislação infraconstitucional, os provimentos administrativos, as decisões judiciais e as normativas internacionais aplicáveis à matéria.

2. Famílias homoafetivas

A interpretação constitucional principiológica conduz à proteção integral da pluralidade de formas de família, previstas, explícita ou implicitamente, na Constituição. Como bem destaca Paulo Lôbo, o caput do artigo 226 da Constituição Federal traz uma cláusula geral de inclusão, em que se reconhece a existência de famílias para além daquelas contempladas pelo casamento. Com isso, as entidades familiares elencadas no texto constitucional são compreendidas como meramente exemplificativas, não sendo admissível a exclusão de qualquer outra que preencha os requisitos de afetividade, de estabilidade e de ostensibilidade¹. Ainda para o referido autor, “se dois forem os sentidos possíveis (inclusão ou exclusão), deve ser prestigiado o que melhor responda à realização da dignidade da pessoa humana, sem desconsideração das entidades familiares reais não explicitadas no texto”².

Nesse olhar, a clássica família tipificada pelas relações de ordem patrimonial, patriarcal, heterossexual e com filhos, cede espaço para novas formações e, dentre essas, destaca-se a família homoafetiva, ou seja, aquela decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, que se unem para a constituição de um vínculo familiar. Em 2000, foi tomada uma das primeiras decisões judiciais visando ao reconhecimento de união homoafetiva:

HOMOSSEXUAIS. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. São possíveis o processamento e o reconhecimento de união estável entre homossexuais, ante os princípios fundamentais

¹ LÔBO, Paulo. Direito civil: volume 5: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 61.

² LÔBO, 2018. p. 61.





insculpados na Constituição Federal que vedam qualquer discriminação, inclusive quanto ao sexo, sendo descabida discriminação quanto à união homossexual. E é justamente agora, quando uma onda renovadora se estende pelo mundo, com reflexos acentuados em nosso país, destruindo preceitos arcaicos, modificando conceitos e impondo a serenidade científica da modernidade no trato das relações humanas, que as posições devem ser marcadas e amadurecidas, para que os avanços não sofram retrocesso e para que as individualidades e coletividades possam andar seguras na tão almejada busca da felicidade, direito fundamental de todos. Sentença desconstituída para que seja instruído o feito. Apelação provida.³

Posteriormente, as diversas decisões judiciais conferindo consequências jurídicas às relações homoafetivas levaram o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da ADI nº. 4.277 e da ADPF nº. 132, em 2011, a reconhecê-las como união estável, com iguais direitos e deveres da união estável heteroafetiva. Assim, firmou-se o entendimento de que é inconstitucional toda e qualquer interpretação que se faça para afastar a proteção do Estado às entidades familiares homoafetivas, sob pena de afrontamento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação, do pluralismo e do livre planejamento familiar.⁴

A partir dessa decisão, passou-se a admitir a conversão de união estável homoafetiva em casamento e, em seguida, no mesmo ano de 2011, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a habilitação direta para o casamento, junto ao Registro Civil, sem ser preciso, antes, formalizar a união.⁵

Por fim, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº. 175⁶, proibiu, às autoridades competentes, a recusa de habilitação, de celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento.

Dessa forma, as famílias homoafetivas vêm conquistando, progressivamente, o reconhecimento jurídico e social que lhes é devido, em consonância com os princípios

³TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível nº. 598362655. Oitava Câmara Cível. Relator Desembargador José S. Trindade, j. 1º/3/2000.

⁴BASTOS, Marcelo Cristiano de Moraes Cardoso. A constitucionalização do direito e suas implicações no reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar no Brasil. De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, v. 13, n. 22, jan./jun. 2014. p. 166.

⁵SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº. 1.183.378-RS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje 25/10/2011.

⁶CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº. 175, de 14 de março de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo.





constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação. A evolução da jurisprudência evidencia o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a proteção da diversidade familiar, reafirmando que o afeto é o verdadeiro fundamento da constituição das entidades familiares, independentemente da orientação sexual de seus integrantes.⁷

3. Homoparentalidade

Junto ao reconhecimento da entidade familiar homoafetiva, surge o desejo de vivenciar a parentalidade pelos casais homossexuais, originando uma nova reivindicação por parte dessas famílias, pois os efeitos típicos de uma relação de família devem ser completos, inclusive o direito ao planejamento familiar. Assim, deve-se afirmar que a biparentalidade já não está restrita às pessoas de sexos distintos, possibilitando a construção do projeto homoparental.

O termo “homoparentalidade” originou-se do francês homoparentalité, em 1996, e foi utilizado, pela primeira vez, pela Associação de Pais e Futuros Pais Gays e Lésbicas (APGL), na França, para se referir a um indivíduo homoafetivo que tem ou pretende ter filhos. Já nos países de língua inglesa, como os Estados Unidos da América, os termos utilizados são lesbian and gay families ou lesbian and gay parenthood.⁸

Conforme destacam Gabriela Giaqueto e Kelly Canela, são quatro as principais formas de constituição da família homoparental:

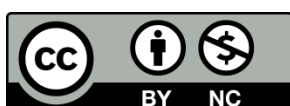
A primeira seria a recomposição, em que um membro do casal traz para sua nova relação um filho fruto do relacionamento heterossexual anterior do parceiro. A segunda maneira seria a adoção promovida pelo casal, e a terceira, a partir do uso das novas tecnologias reprodutivas, como a inseminação artificial. Por último, tem-se a parentalidade socioafetiva, muitas vezes associada às formas anteriormente mencionadas.⁹

Este trabalho abordará duas formas de constituição da família homoparental: a adoção e a reprodução assistida. Embora não haja impedimento legal para a formação

⁷ CANELA, Kelly Cristina; GOMES, Gabriela Giaqueto. Homoparentalidade: a efetivação do direito à maternidade e à paternidade em casais homoafetivos. In: RODRIGUES, Edwirges Elaine; SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de (coords.). Temas relevantes sobre o direito das famílias. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 106.

⁸ CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Da realização do projeto parental de famílias homoafetivas e transafetivas. In: ZABALA, Tereza Cristina; BERNARDINELLI, Muriana Carrilho; TOLEDO, Renata Maria Silveira (orgs.). Mulheres, maternidades e direito. Leme, São Paulo: Mizuno, 2022. p. 94.

⁹ CANELA; GOMES, 2019, p. 106.





desses projetos parentais — o que, aliás, seria inconstitucional, uma vez que o planejamento familiar é livre e não prevê qualquer restrição quanto à orientação sexual —, na prática, casais homoafetivos enfrentam diversas limitações no exercício desse direito. Tais obstáculos decorrem de preconceitos e discriminações ainda presentes, sustentados, inclusive, por argumentos que negam a esses casais o status de família, sob a alegação de que não seriam capazes de imitar a relação parental tradicional, por mais genuína e intensa que seja sua vivência afetiva¹⁰. Diante disso, a abordagem do tema revela-se de extrema relevância, justificando a investigação proposta.

3.1. Adoção homoparental

As primeiras decisões judiciais possibilitando a adoção homoparental foram proferidas nos anos de 2005¹¹ e 2006¹², acompanhadas de outras decisões esparsas nos anos seguintes. Naquela época, o principal empecilho que impossibilitava a adoção homoparental era o estado civil dos adotantes, tendo em vista que as uniões entre pessoas do mesmo sexo não eram reconhecidas como uniões estáveis e, conseqüentemente, a essas não era permitida a conversão ou a realização do casamento.

Portanto, aos casais homoafetivos restava, apenas, a adoção unilateral, por indivíduo singular do casal, constando no registro civil de nascimento do adotado apenas o nome de um dos parceiros. Tal resultado também era prejudicial à criança, que possuía vínculo jurídico com somente um dos pais, restando absolutamente desamparada com relação ao outro, igualmente considerado pai ou mãe, mas que não detinha os deveres decorrentes da autoridade parental.¹³

Após o reconhecimento da união estável homoafetiva, pelo Supremo Tribunal Federal, e do casamento homoafetivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a possibilidade de concessão da adoção homoparental¹⁴, pois, conforme o artigo 42 do

¹⁰ BRANDÃO, Débora Vanessa Caus. *Parcerias homossexuais: aspectos jurídicos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 90.

¹¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Bagé, Processo nº. 7002/72, Juiz de Direito Marcos Danilo Edson Franco, j. 28/10/2005.

¹² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comarca de Catanduva, Processo nº. 234/2006, Juíza de Direito Sueli Juarez Alonso, j. 30/10/2006.

¹³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 502.

¹⁴ CARDOZO, Fernanda Antonioli. *As novas formas de famílias e o direito à adoção homoafetiva de embriões excedentários: uma análise jurídico-sociológica*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2017. p. 93.





Estatuto da Criança e do Adolescente, para a adoção conjunta, deve ser verificado o estado civil dos adotantes, casados ou conviventes, desde que comprovada a estabilidade familiar. Assim, em matéria de adoção, o referido Estatuto não aborda qualquer restrição em relação ao sexo, à identidade de gênero ou à orientação sexual do adotante.

Por fim, em março de 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito de adoção por casais homoafetivos:

A Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não se distingue entre família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva.¹⁵

Nesse sentido, é inaceitável que a adoção seja negada em razão da orientação sexual dos adotantes, caracterizando atitude extremamente preconceituosa e punitiva, bem como cerceadora do melhor interesse da criança e do adolescente, a quem devem ser priorizados o direito à convivência familiar e o direito ao afeto.

3.2. Homoparentalidade e reprodução assistida

Na medida em que o casal homoafetivo não apresenta qualquer incompatibilidade para o projeto parental pela adoção, Maria Rita de Holanda também afirma não haver dúvidas quanto à possibilidade do exercício dessa biparentalidade. No entanto, para a autora, os problemas surgem quando esse projeto parental se dá ab initio, com o interesse de vínculo biológico de um dos pares, por meio da utilização das técnicas de reprodução humana assistida.¹⁶

Também existem argumentos de que a finalidade ética do acesso às técnicas de reprodução assistida seria, tão somente, terapêutica, em razão da prova da infertilidade dos pretendentes. Assim, o uso das técnicas por casais homoafetivos abre campo da biotecnologia para outros propósitos que não terapêuticos, mas exclusivamente individualistas.¹⁷

¹⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 615264-PR, Relator Ministro Marco Aurélio Mello, j. 19/3/2015.

¹⁶ OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. A autonomia parental e os limites do planejamento familiar no sistema jurídico brasileiro. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2016. p. 191.

¹⁷ OLIVEIRA, 2016, p. 191.





Diante de tais argumentos, verifica-se, na verdade, uma discriminação de que os homossexuais poderiam ter uma vida que não correspondesse aos padrões impostos pela sociedade, sendo que tal fato poderia acarretar prejuízos ao desenvolvimento psicológico e social da criança, afrontando, supostamente, o princípio de seu melhor interesse.

No entanto, a Associação Americana de Psicologia, a Academia Americana de Psiquiatria de Crianças e Adolescentes, a Academia Americana de Pediatras e a Associação Psicanalítica Americana já se posicionaram, afirmando que crianças criadas por casais homoafetivos não apresentam problemas ou distúrbios maiores do que as criadas por casais heterossexuais, sendo que pais homossexuais são capazes de proporcionar ambientes saudáveis aos filhos.¹⁸

Assim, a orientação sexual não deve servir como critério para se admitir, ou não, a formação de uma família com filhos, sob pena de se infringir a dignidade humana, que conduz à vedação de qualquer forma de desigualdade e discriminação.

Nesse sentido, o direito ao planejamento familiar envolve a decisão de ter ou de não ter filhos, em uma relação hetero ou homossexual, seja através da adoção ou da reprodução assistida, envolto à consciência da parentalidade responsável, devendo ser livre e desimpedido das amarras impostas pelo Estado. O intuito do legislador é de que a parentalidade seja exercida de forma responsável, independentemente do tipo de entidade familiar.¹⁹

No tocante aos argumentos de que as técnicas são voltadas apenas aos casais heterossexuais com problema de infertilidade, muito embora haja tais posicionamentos, desde 2010, com a Resolução CFM nº. 1.957, foi possível a utilização das técnicas de procriação medicamente assistida para casais homoafetivos, sendo que esse termo, em especial, foi utilizado na Resolução CFM nº. 2.013/2013.

Em relação aos casais do sexo feminino, geralmente, é necessário apenas a doação de sêmen. Já para os casais do sexo masculino, será preciso não só a doação de óvulo, mas, também, o emprego da maternidade substitutiva, que deverá seguir os parâmetros determinados pelo Conselho Federal de Medicina (Resolução nº. 2.320/2022).

¹⁸ AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. Lesbian and gay parenting. 2005.

¹⁹ CARDIN; VIEIRA, 2022, p. 98.





Além do mais, desde a Resolução CFM nº. 2.121, de 2015, possibilitou-se a gestação compartilhada em uniões homoafetivas femininas, em que não exista infertilidade. Assim, os óvulos colhidos em uma parceira são fertilizados e implantados para gestação na outra e, caso ambas sejam férteis, poderão trocar embriões. Essa gestação proporciona uma participação mais profunda de ambas as mulheres no processo reprodutivo e de crescimento da família. Também é possível que a mãe, que não tiver levado a gravidez a cabo, induza a lactação como uma estratégia de participação parental e criação de vínculos com o filho, pois, assim, as duas mães terão a vivência da amamentação, além de partilhar as responsabilidades e o cansaço decorrentes do aleitamento constante de um recém-nascido.²⁰

3.3. Registro de nascimento dos filhos havidos por técnicas de reprodução assistida

No que se refere ao registro de nascimento dos filhos havidos por técnicas de reprodução assistida, vale destacar que a Lei de Registros Públicos não contém normativa estabelecendo tal procedimento. Dessa forma, os casais heteroafetivos ou pessoas solteiras que recorreram às técnicas (exceto quando há gestação por sub-rogação), poderão registrar seus filhos sem empecilhos, uma vez que não será necessário mencionar que a criança é fruto de reprodução assistida, pois não será possível identificar, pelo simples olhar, se tais pessoas são inférteis. Já com relação aos casais homoafetivos, a questão do registro se complica, haja vista a notável incompatibilidade de procriação entre tais pessoas, conhecida como infertilidade social.

Por muito tempo, os filhos de casais homoafetivos, advindos das técnicas de procriação assistida, só poderiam ser registrados e reconhecidos por ambos os pais ou por ambas as mães, por via judicial, mesmo que as crianças fossem biologicamente de um dos conviventes, fazendo com que as famílias homoparentais enfrentassem um calvário no momento do registro do filho. Nesse sentido, seguem os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DUPLA MATERNIDADE. 1. O elemento social e afetivo da parentalidade sobressai em casos como o dos autos, em que o nascimento do menor decorreu de um projeto parental amplo, que teve início com uma motivação emocional do casal postulante e foi concretizado por meio de técnicas de reprodução assistida heteróloga. 2. Nesse contexto, à luz do interesse superior da menor, princípio consagrado no artigo 100, inciso IV, da Lei nº. 8.069/90,

²⁰ DANTAS, Eduardo; CHAVES, Marianna. Aspectos jurídicos da reprodução humana assistida: comentários à Resolução nº. 2.121/2015 CFM. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017. p. 91-92.





impõe-se o registro de nascimento para lhe conferir o reconhecimento jurídico do status que já desfruta de filho das apelantes, podendo ostentar o nome da família que a concebeu. 3. Sentença a que se reforma. 4. Recurso a que se dá provimento.²¹

Registro Civil. Averbação de dupla maternidade de filha de mãe biológica que mantém união estável com a outra autora e que planejaram, juntas, a gravidez por inseminação artificial de doador anônimo. Considerações sobre decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que recomendam não mais criar óbice quanto ao reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas, nem ao reconhecimento por autorização judicial sem natureza contenciosa de dupla maternidade no registro de nascimento. Desnecessidade de ação judicial em alguma Vara da Família. Recurso do Ministério Público improvido.²²

Diante disso, acirrou-se o debate doutrinário visando à desjudicialização de tal questão. Assim, foi aprovado o Enunciado nº. 12, do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), cujo objetivo é possibilitar “o registro de nascimento dos filhos de casais homoafetivos, havidos de reprodução assistida, diretamente no Cartório de Registro Civil”. No mesmo sentido, foi publicado, na VII Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal, o Enunciado nº. 608:

É possível o registro de nascimento dos filhos de pessoas do mesmo sexo, originários de reprodução assistida, diretamente no Cartório de Registro Civil, sendo dispensável a propositura de ação judicial, nos termos da regulamentação da Corregedoria local.²³

Em março de 2016, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento nº. 52²⁴, cujo objetivo foi uniformizar, em todo o território nacional, o registro de nascimento e a emissão da respectiva certidão das crianças nascidas por procriação medicamente assistida, filhas de casais hetero ou homoafetivos, colocando fim a essa celeuma.

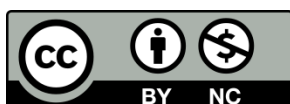
Contudo, o documento continha alguns entraves quanto ao anonimato dos doadores de material genético, estabelecendo, em seu artigo 2º, inciso II, que, para fins

²¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AC 0017795-52.2012.8.19.02.09, Vigésima Câmara Cível. Relator Desembargador Luciano Barreto, j. 7/8/2013. DJe 3/2/2014.

²² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AC 0022096-83.2012.8.26.0100, Quarta Câmara de Direito Privado, Relator Maia da Cunha, j. 27/3/2014, DJe 30/7/2015.

²³ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VII Jornada de Direito Civil. Enunciado nº. 608.

²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº. 52, de 14 de março de 2016. Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.





de registro de criança nascida a partir de doação de gametas, e também para a emissão de certidão de nascimento, é indispensável a apresentação de declaração do diretor técnico da clínica de reprodução assistida, contendo, dentre outros dados, o nome do doador ou da doadora, com registro de seus dados clínicos de caráter geral e características fenotípicas, assim como o nome dos beneficiários.²⁵

O § 1º do artigo 2º também determinava a apresentação, por instrumento público, de termo de consentimento prévio assinado pelo doador de gameta, autorizando, expressamente, o registro da criança em nome de outrem. Os beneficiários e seus cônjuges ou companheiros também necessitavam apresentar termo de consentimento do procedimento.²⁶

Diante dos inúmeros problemas causados pelo Provimento nº. 52, a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça instituiu, em 2017, o Provimento n.º 63, corrigindo a falha. Portanto, não mais será necessário, para o registro da criança, o nome do doador ou da doadora, com registro de seus dados clínicos de caráter geral e características fenotípicas.

O Provimento dispõe que a certidão será lavrada independentemente de prévia autorização judicial, bastando o comparecimento de ambos os pais, ou de apenas um deles, seja um casal hetero ou homoafetivo, desde que apresentado documento comprobatório do casamento ou da união estável (através de escritura pública ou sentença que reconheça a união), observando, assim, a segurança jurídica, norteadora dos registros públicos.

Além disso, é necessário apresentar a declaração de nascido vivo (DNV) e a declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, do centro ou do serviço de reprodução humana em que foi realizado o procedimento, indicando que a criança foi concebida por reprodução assistida heteróloga, bem como o nome dos beneficiários.

Também se estabeleceu que, no caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Dessa maneira, casais homoafetivos, que tenham se utilizado das técnicas de reprodução assistida para constituírem sua prole, segundo a regra estabelecida pelo Provimento, podem comparecer diretamente aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas

²⁵ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Bioética e biodireito. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018. p. 155.

²⁶ SÁ; NAVES, 2018, p. 155.





Naturais para emitirem o registro de nascimento dos filhos, independentemente de ordem judicial.

Ainda que desafios persistam, o reconhecimento direto e igualitário da filiação no âmbito da homoparentalidade marca um passo fundamental na efetivação dos direitos das famílias plurais no Brasil.

4. Legislação estrangeira

A análise da legislação estrangeira sobre homoparentalidade revela distintas abordagens adotadas por diversos países quanto ao reconhecimento jurídico das famílias formadas por casais do mesmo sexo, especialmente no que tange ao acesso às técnicas de reprodução assistida e ao registro de filiação.

A legislação francesa sobre bioética, ao alterar o Código de Saúde Pública, possibilitou que a procriação medicamente assistida seja destinada a casais homoafetivos femininos, determinando que o acesso às técnicas não pode ser objeto de discriminação em decorrência da orientação sexual das beneficiárias.²⁷ Com relação ao registro da criança nascida de tais técnicas, o casal de mulheres deverá prestar o consentimento perante o Registrador Civil, reconhecendo, conjuntamente, o filho, conforme dispõe o artigo 342-11 do Código Civil francês.

²⁷ FRANÇA. Lei nº. 2021-1017, de 2 de agosto de 2021. “O Código de Saúde Pública é alterado da seguinte forma: 1º. O artigo L2141-2 ganha a seguinte redação: Artigo L.2141-2. A assistência médica na procriação destina-se a responder a um projeto parental. Qualquer casal constituído por um homem e uma mulher ou por duas mulheres ou qualquer mulher solteira têm acesso à assistência médica na procriação, após as entrevistas especiais dos requerentes com os membros da equipe médica clinicobiológica multidisciplinar, realizadas de acordo com os procedimentos previstos no artigo L.2140-10. Esse acesso não pode ser objeto de qualquer diferença no tratamento, especialmente, no que diz respeito ao estado civil ou à orientação sexual dos requerentes” (Tradução Livre).





Espanha²⁸, Portugal²⁹ e Suíça³⁰ também possuem legislações que possibilitam o uso das técnicas por casais homoafetivos femininos, considerando a dupla maternidade em relação à mulher que deu à luz e à sua esposa ou companheira, que consentiu com o procedimento procriativo.

No tocante à legislação islandesa³¹, em decorrência da proibição da gestação de substituição, visualiza-se, inicialmente, apenas a possibilidade de casais de mulheres recorrerem à reprodução assistida. Contudo, como a própria legislação reforça, é possível que um homem transgênero se submeta às técnicas reprodutivas e dê à luz. Assim, caso o pai seja casado com outro homem, estará concretizado o uso da tecnologia reprodutiva por um casal homoafetivo masculino.

Segundo o Human Fertilisation and Embryology Act, no Reino Unido, a esposa ou a parceira civil da mulher submetida às técnicas de procriação assistida será considerada mãe da criança, exceto quando demonstrado que ela não consentiu com o

²⁸ ESPANHA. Lei nº. 14, de 26 de maio de 2006. “Artigo 6º. Usuários das técnicas. 1. Qualquer mulher maior de dezoito anos, com plena capacidade, independentemente de seu estado civil e da orientação sexual, pode ser beneficiária das técnicas regulamentadas nesta Lei, desde que tenha dado o seu consentimento escrito, de forma livre e consciente, para a sua utilização. Artigo 7. Filiação de crianças nascidas por meio de técnicas de reprodução assistida. 3. Quando a mulher é casada com outra mulher (desde que não sejam separadas legalmente ou de fato), esta pode, nos termos da Lei do Registo Civil, consentir que a filiação, relativamente ao filho nascido de seu cônjuge, seja determinada a seu favor” (Tradução Livre).

²⁹ PORTUGAL. Lei nº. 32/2006. “Artigo 6º.1. Podem recorrer às técnicas de PMA os casais de sexo diferente ou os casais de mulheres, respetivamente casados ou casadas ou que vivam em condições análogas às dos cônjuges, bem como todas as mulheres, independentemente do estado civil e da respetiva orientação sexual”.

³⁰ SUÍÇA. Lei Federal de Medicina Reprodutiva, de 18 de dezembro de 1998. Artigo 3. “As técnicas reprodutivas só podem ser utilizadas se for garantido o melhor interesse da criança. Só podem ser usados em casal: a. com quem se possa estabelecer uma relação parental na acepção dos artigos 252 a 263 do Código Civil (ZGB)” (Tradução Livre); Código Civil. “Artigo 255.1. Se, no momento do parto, a mãe for casada com uma mulher e o filho tiver sido concebido por doação de espermatozoide, de acordo com as disposições da Lei de Medicina Reprodutiva, de 18 de dezembro de 1998, a esposa da mãe será considerada o outro progenitor” (Tradução Livre).

³¹ ISLÂNDIA. Lei da Infância nº. 76/2003. “Artigo 6º. Um homem que dá à luz uma criança concebida em tecnologia de reprodução assistida é considerado seu pai. Uma pessoa com registro neutro, que dá à luz uma criança concebida por tecnologia reprodutiva, é considerada pai. Um marido que consentiu com o uso das técnicas de reprodução assistida em seu cônjuge, sob as disposições da Lei de Tecnologia Reprodutiva Assistida, será considerado pai da criança concebida” (Tradução Livre); Lei nº. 55, de 29 de maio de 1996. Artigo 2º. “[...] No que esta Lei se refere a uma mulher, também se aplica a uma pessoa com útero que mudou seu registro de gênero. Artigo 5º. [...] É sempre permitido usar espermatozoide de doador no caso de pessoa solteira ou pessoa em um casamento ou coabitação registrada, em que o cônjuge não pode fornecer o material genético. Um casal, em casamento ou coabitação registrada, pode doar células sexuais um para o outro. [...] O útero de sub-rogação é proibido” (Tradução Livre).





procedimento.³² Além disso, a legislação também permite que, quando nenhum homem ou mulher são tratados legalmente como pai ou mãe da criança, juntamente com a mulher que deu à luz, é possível que seja estabelecida a segunda maternidade através de acordo de vontades.³³

De maneira oposta, na Itália, embora, em 2016, tenha sido legalizada a união civil entre homossexuais³⁴, a legislação sobre reprodução assistida não permite que o procedimento seja realizado por esses casais.³⁵ Inclusive, os casais homoafetivos italianos, que buscam o procedimento procriativo em outros países, encontram dificuldades para registrar seus filhos na Itália. Em 2018, foi realizado, pela primeira vez, o registro do filho de um casal de mulheres, sendo que o ato só foi possível após uma das mães, que era vereadora do Partido Democrático, denunciar, em suas redes sociais, que o Cartório da cidade de Turim havia se recusado a proceder com o registro em nome das duas mães.³⁶

Observa-se, portanto, que o reconhecimento da homoparentalidade ainda é marcado por desigualdades legislativas significativas no plano internacional. Enquanto alguns países têm adotado normas inclusivas, que asseguram o pleno exercício dos direitos parentais a casais do mesmo sexo, outros mantêm entraves jurídicos que resultam na marginalização de famílias homoparentais.

³² REINO UNIDO. Human Fertilisation and Embryology Act, de 2008. Artigo 42. “Mulher em parceria civil ou casamento com outra mulher, no momento do tratamento. 1. Se, no momento da colocação do embrião ou do esperma e/ou dos óvulos ou da inseminação artificial, a mulher era parte de uma parceria civil ou casamento com outra mulher, então sujeito à seção 45(2) a (4), a companheira ou a esposa deverá ser considerada como mãe da criança, a menos que seja demonstrado que não consentiu com o procedimento procriativo” (Tradução Livre).

³³ REINO UNIDO. Human Fertilisation and Embryology Act, de 2008. Artigo 43. “Se nenhum homem ou mulher são considerados pai ou mãe da criança em virtude das seções 35 e 42, sendo acordada a maternidade com relação à segunda mulher, nos termos da seção 44, essa deve ser considerada mãe da criança”; Artigo 44. “(1)(a). As condições de maternidade acordada referida na seção 43(b) serão atendidas com relação à segunda mulher que consente em ser tratada como mãe da criança concebida por reprodução humana assistida. (b) A primeira mulher (mãe parturiente) também deve manifestar seu consentimento. [...] (e) Entre as duas mulheres, não deve haver grau de impedimento de constituição do relacionamento familiar” (Tradução Livre).

³⁴ ITÁLIA. Lei nº. 76, de 5 de junho de 2016.

³⁵ ITÁLIA. Lei nº. 40, de 19 de fevereiro de 2004. “Artigo 5º. Sem prejuízo das disposições do artigo 4º, parágrafo 1º, casais de adultos de diferentes sexos, casados ou em coabitação, de idade potencialmente fértil, ambos vivos, podem ter acesso às técnicas de procriação medicamente assistida” (Tradução Livre).

³⁶ ANSA. Itália registra filho de casal lésbico pela primeira vez.





5. Conclusão

Considerando que, no ordenamento jurídico brasileiro, a regra é a prevalência da autonomia privada nas relações familiares, tem-se que a intervenção estatal somente se justifica e se legitima para garantir e efetivar os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. Assim, percebe-se que o desejo de ter filhos integra a busca pela felicidade e pela realização máxima do ser humano, seja por casais heteroafetivos ou homoafetivos.

A homoparentalidade, nesse sentido, deve ser compreendida como uma expressão legítima do direito ao planejamento familiar e à constituição de laços parentais, amparada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação. Os avanços legislativos e jurisprudenciais, tanto no Brasil quanto em outros países, demonstram uma tendência de reconhecimento e proteção dessas novas estruturas familiares. Contudo, persistem obstáculos, especialmente no campo social e institucional, que precisam ser superados para que a parentalidade possa ser vivida plenamente, sem discriminações baseadas na orientação sexual.

A efetiva consolidação de um sistema jurídico inclusivo e antidiscriminatório demanda o contínuo aperfeiçoamento das normas, o fortalecimento da jurisprudência garantista e o engajamento da sociedade civil na defesa dos direitos das famílias plurais. O reconhecimento da homoparentalidade não apenas promove justiça social, como também assegura às crianças o direito fundamental à convivência familiar em ambientes estruturados pelo afeto, pelo cuidado e pela responsabilidade.

Referências

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. Lesbian and gay parenting. 2005.

ANSA. Itália registra filho de casal lésbico pela primeira vez. Disponível em: https://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/italia/noticias/2018/04/23/italia-registra-filho-de-casal-lesbico-pela-primeira-vez_0a1c0b7d-03b1-402c-8b33-fad0dbf1a06b.html. Acesso em: 20 abr. 2025.

BASTOS, Marcelo Cristiano de Moraes Cardoso. A constitucionalização do direito e suas implicações no reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar no Brasil. De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, v. 13, n. 22, jan./jun. 2014.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caus. Parcerias homossexuais: aspectos jurídicos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CANELA, Kelly Cristina; GOMES, Gabriela Giaqueto. Homoparentalidade: a efetivação do direito à maternidade e à paternidade em casais homoafetivos. In: RODRIGUES, Edwirges Elaine;





SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de (coords.). Temas relevantes sobre o direito das famílias. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Da realização do projeto parental de famílias homoafetivas e transfetivas. In: ZABALA, Tereza Cristina; BERNARDINELLI, Muriana Carrilho; TOLEDO, Renata Maria Silveira (orgs.). Mulheres, maternidades e direito. Leme, São Paulo: Mizuno, 2022.

CARDOZO, Fernanda Antonioli. As novas formas de famílias e o direito à adoção homoafetiva de embriões excedentários: uma análise jurídico-sociológica. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2017.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VII Jornada de Direito Civil. Enunciado nº. 608. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/844>. Acesso em: 5 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº. 52, de 14 de março de 2016. Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_52_14032016_19032018105533.pdf. Acesso em: 5 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº. 175, de 14 de março de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf. Acesso em: 5 maio de 2025.

DANTAS, Eduardo; CHAVES, Marianna. Aspectos jurídicos da reprodução humana assistida: comentários à Resolução nº. 2.121/2015 CFM. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ESPAÑA. Ley 14/2006, de 26 de mayo, sobre técnicas de reproducción humana assistida. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/l/2006/05/26/14/con>. Acesso em: 3 maio. 2025.

FRANÇA. Código de Saúde Pública. Code de la santé publique. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006072665?etatTexte=VIGUEUR. Acesso em: 16 abr. 2025.

FRANÇA. Lei nº. 2021-1017, de 2 de agosto de 2021. Loi relative à la bioéthique. Dispõe sobre Bioética. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000043884384>. Acesso em: 16 abr. 2025.





ISLÂNDIA. Lei nº. 76, de 27 de março de 2003. Barnalög. Dispõe sobre o direito das crianças. Disponível em: <https://www.althingi.is/altext/128/s/1443.html>. Acesso em: 3 maio. 2025.

ITÁLIA. Lei nº. 40, de 19 de fevereiro de 2004, Norme in materia di procreazione medicalmente assistita. Dispõe sobre a matéria de procriação medicamente assistida. Disponível em: <https://web.camera.it/parlam/leggi/04040l.htm>. Acesso em: 16 abr. 2025.

ITÁLIA. Lei nº. 76, de 20 de maio de 2016. Regolamentazione delle unioni civili tra persone dello stesso sesso e disciplina delle convivenze. Regulamenta a união civil entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:2016;76>. Acesso em: 16 abr. 2025.

OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. A autonomia parental e os limites do planejamento familiar no sistema jurídico brasileiro. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2016.

PORTUGAL. Lei nº. 32, de 26 de julho de 2006. Dispõe sobre a procriação medicamente assistida. Diário da República, jul. 2006. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis. Acesso em: 20 abr. 2025.

REINO UNIDO. Human Fertilization and Embryology Act 2008. Promove alterações no Human Fertilization and Embryology Act 1990 e no Surrogacy Arrangements Act 1985. Disponível em: https://www-legislation-gov-uk.translate.google.ukpga/2008/22/contents?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-PT&_x_tr_pto=sc-enTabHelp. Acesso em: 5 maio. 2025.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Bioética e biodireito. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

SUIÇA. Código Civil, de 10 de dezembro de 1907. Schweizerisches Zivilgesetzbuch. Disponível em: https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/24/233_245_233/de. Acesso em: 3 maio. 2025.

SUIÇA. Lei federal, de 18 de dezembro de 1998, a partir de 1º de setembro de 2017. Bundesgesetz über die medizinisch unterstützte Fortpflanzung. Dispõe sobre a reprodução medicamente assistida. Disponível em: <https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/2000/554/de>. Dezember 1998 über die medizinisch unterstützte Fortpflanzung (Fortpflanzungsmedizinengesetz, FMedG) (admin.ch). Acesso em: 19 abr. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº. 1.183.378-RS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje 25/10/2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 615264-PR, Relator Ministro Marco Aurélio Mello, j. 19/3/2015.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AC 0022096-83.2012.8.26.0100, Quarta Câmara de Direito Privado, Relator Maia da Cunha, j. 27/3/2014, DJe 30/7/2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=264B0FF1AF5243965DA3822A359307C3.cjsg2>. Acesso em: 24 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comarca de Catanduva, Processo nº. 234/2006, Juíza de Direito Sueli Juarez Alonso, j. 30/10/2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AC 0017795-52.2012.8.19.02.09, Vigésima Câmara Cível. Relator Desembargador Luciano Barreto, j. 7/8/2013. DJe 3/2/2014. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.14.2>. Acesso em: 24 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível nº. 598362655. Oitava Câmara Cível. Relator Desembargador José S. Trindade, j. 1º/3/2000.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Bagé, Processo nº. 7002/72, Juiz de Direito Marcos Danilo Edson Franco, j. 28/10/2005.

Lesbian and gay parenthood: legal challenges of adoption and assisted reproduction

Abstract

This article aims to analyze homoparentality under Brazilian law, with a particular focus on the legal recognition of same-sex families and the exercise of family planning rights through adoption and assisted reproduction. The research is based on the observation that, despite normative and jurisprudential advances promoting the inclusion and protection of homoparental families, social and institutional barriers still hinder the full exercise of parental rights by same-sex couples. Using a deductive method, the study explores the main national and international legal instruments, highlighting the challenges regarding birth registration of children and the progress made through administrative resolutions and rulings. The study concludes with a call for the consolidation of a non-discriminatory legal system that effectively guarantees the right to full parenthood regardless of the parents' sexual orientation.

Keywords

Lesbian and gay parenthood. Adoption. Assisted reproduction. Family diversity.

Como citar

RODRIGUES, E. E. Homoparentalidade: desafios jurídicos da adoção e da reprodução assistida. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 92-108, jan./abr. 2025.

